



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.722708/2017-41  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-000.813 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE  
**Recorrente** ALIOMAR SOARES LOPES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2014

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE DE PESSOA JURÍDICA EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO TRABALHISTA.**

Os rendimentos recebidos acumuladamente, após a edição da Lei nº 12.350/10, são tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, devendo ser informados em campo próprio da declaração de ajuste anual. Alternativamente, mediante opção irrevogável do contribuinte, os rendimentos poderão integrar a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual do ano calendário do recebimento. Na ausência de opção pelo contribuinte, aplica-se a regra geral de tributação exclusiva na fonte.

**MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E REFORMA OU PENSÃO. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO.**

A isenção do IRPF sobre proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão ao portador de moléstia grave está condicionada a comprovação da patologia mediante laudo pericial, devidamente justificado. Elementos justificam na forma documental a data da ocorrência da situação alegada e a condição de rendimentos de aposentadoria.

Declaração de ajuste do Imposto de Renda considera os rendimentos de aposentadoria como abrangidos pela isenção em razão de Moléstia Grave.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro José Ricardo Moreira que lhe negou provimento.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente a rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica em decorrência de ação judicial, em caso de proventos de aposentadoria com isenção por existência de doença grave do Contribuinte.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 13.766,73, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura, o fato de que o Recorrente omitiu parte dos rendimentos recebidos acumuladamente e não comprovou a situação de isenção alegada.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na incorreta declaração de rendimentos recebidos acumuladamente na DAA e na ausência de comprovação de elementos de prova da isenção alegada, como segue:

*Para ALIOMAR SOARES LOPES, CPF nº 006.386.095-34, já qualificado nos autos, foi lavrada em 13/03/2017, a Notificação de Lançamento de fls.21/26, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de R\$ 27.526,56, sendo R\$ 13.766,73 de imposto de renda pessoa física – suplementar (código 2904), R\$ 10.325,04 de multa de ofício (passível de redução) e R\$ 3.434,79 de juros de mora até março/2017.*

*Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA – entregue pelo contribuinte, em 23/04/2015, relativa ao exercício financeiro de 2015, ano-calendário de 2014, quando foi apontada a infração, conforme a Descrição dos Fatos de fl. 23: omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação trabalhista, no valor de R\$ 51.818,95, destacou-se que: “conforme documentos apresentados do processo trabalhista*

012900.71.2005.5.05.0131 obtivemos os seguintes dados: crédito incontroverso, R\$ 28.541,41; IRRF, R\$ 4.444,74; Honorários, R\$ 8.565,42. Rendimento a declarar = R\$ 28.541,41 – R\$ 8.562,42 = R\$ 19.978,99. Já de acordo com os documentos apresentados do processo trabalhista 0000374.10.2011.5.05.0020 obtivemos os seguintes dados: crédito bruto, R\$ 46.803,38; IRRF, R\$ 0,00. Não foram apresentados recibos de honorários advocatícios. Rendimento a declarar = R\$ 46.803,38.”

O contribuinte, em sua defesa, argumenta que os rendimentos apontados pelo Fisco são “rendimentos isentos e não-tributáveis” visto que são proventos recebidos por portador de moléstia grave.

Para amparo da discussão cita-se o artigo 39, inciso XXXIII, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) vigente, consubstanciado no Decreto nº 3.000 de 26.03.1999, e que tem como matriz legal o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004), o artigo 47 da Lei nº 8.541/92 e o artigo 30, § 2º, da Lei n. 9.250/95, dispõe que “não entrarão no cômputo do rendimento bruto os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística e hepatopatia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão ou depois da aposentadoria ou reforma”.

(...)

Pelos dispositivos legais transcritos, para o contribuinte, no presente caso, ter direito à isenção em comento são necessárias duas condições concomitantes. A primeira é que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria e a segunda é que ele seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.

É certo que o contribuinte não trouxe elementos para demonstrar cabalmente que os rendimentos recebidos por meio das ações trabalhistas, processos nº 012900.71.2005.5.05.0131 e 0000374.10.2011.5.05.0020, respectivamente se referem a diferenças de proventos de aposentadoria.

(...)

O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

*Registre-se, por oportuno, que em face da não comprovação de que os rendimentos recebidos por meio de ação judicial não referem a proventos de aposentadoria, não se analisou o mérito quanto ao Laudo Médico quanto a sua validade.*

*Passo, então, à análise dos rendimentos lançados como omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, em decorrência de ação trabalhista.*

*Quanto a essa omissão de rendimentos, verificamos que ela foi apurada em conformidade com a documentação, referente aos processos trabalhistas nº 012900.71.2005.5.05.0131 e 0000374.10.2011.5.05.0020, apresentada pelo contribuinte, no pedido de antecipação da análise da DAA/2015.*

*(...)*

*Da análise do dispositivo acima, depreende-se que tais rendimentos passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento. O §5º, por sua vez, autorizou ao Contribuinte, de forma irretroatável, a optar por levar tais rendimentos ao ajuste anual do IRPF.*

*Na situação em tela, os rendimentos acumulados considerados omitidos foram recebidos pelo beneficiário em março/2014, R\$ 28.541,41, referente ao processo nº 012900.71.2005.5.05.0131; e julho /2014, R\$ 46.803,38, referente ao processo nº 0000374.10.2011.5.05, portanto, já na vigência da Lei nº 12.350/10. Assim, a regra geral para a tributação de tais rendimentos seria a da exclusividade na fonte, ou à opção do contribuinte, a de incluí-los ainda no ajuste anual do IRPF.*

*Pelo que se observa em sua DIRPF, o Contribuinte exerceu a opção de levar o rendimento ao ajuste anual (fl. 15), declarando o recebimento de apenas R\$ 14.963,42, referente ao processo nº 012900.71.2005.5.05.0131.*

*Por outro lado, não se observa em sua DIRPF, que o Contribuinte exerceu a opção de levar o rendimento no valor de R\$ 46.803,38 ao ajuste anual (fl. 13), referente ao processo nº 0000374.10.2011.5.05. Isso fica demonstrado, ainda, pela complementação da descrição existente, em campo apropriado, na DAA/2015, que a intenção era optar pela tributação na forma de rendimento acumuladamente. Em que pese haver declarado como isento e não-tributável.*

*Na autuação em análise, por sua vez, a Autoridade Fiscal entendeu por somar os Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA aos demais rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual declarados, apurando nova base de cálculo e um novo imposto devido.*

*Quanto ao rendimento, referente ao processo nº 012900.71.2005.5.05.0131, ajuste anual (fl. 15), declarado o recebimento de apenas R\$ 14.963,42, acertado foi o lançamento, haja vista que o contribuinte omitiu parte do recebimento no valor de R\$ 5.015,57 (= 19.978,99 – 14.963,42).*

*O Autuante, portanto, se equivocou no procedimento adotado, quanto ao rendimento no valor de R\$ 46.803,38, referente ao processo nº 0000374.10.2011.5.05, visto que fez, indevidamente, uma opção que é privativa do Contribuinte, consoante o §5º acima transcrito.*

*Cabe assim aqui proceder nos termos da regra geral vigente, qual seja a da tributação exclusiva na fonte, cancelando conseqüentemente a omissão de rendimentos no valor de R\$ 46.803,38.*

*Quanto ao IRRF respectivo, cabe aqui observar que ele deveria ter sido calculado de modo diferenciado, em conformidade com o já reproduzido §1º do art. 12-A, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.*

*(...)*

*Da análise do caput desse dispositivo, vislumbramos que o beneficiário do rendimento pode efetuar um ajuste específico na apuração do imposto relativo ao RRA, por meio de ficha própria na declaração de ajuste. Ao preenchermos tal ficha, qual seja a dos Rendimentos Tributáveis de Pessoa Jurídica Recebidos Acumuladamente pelo Titular, com os valores dos rendimentos, do IRRF, e do no de meses a que se referem as verbas (95 meses – conforme documentação apresentada pelo contribuinte):*

*(...)*

*Pelo exposto, voto pela procedência parcial da impugnação, exonerando a parcela do crédito tributário exigido, no valor de R\$ 12.663,28, e exigindo a parcela de imposto suplementar no valor de R\$ 1.103,45.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela procedência parcial da impugnação para manter a infração apurada pela autoridade lançadora no valor de R\$ 1.103,45.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

*(...)*

*Para a Colenda Turma, embora tenha sido constatado o fato de que o contribuinte é portador de moléstia grave, conforme laudo médico exarado e com base no Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000/1999, não foram apresentadas provas suficientes de que os proventos recebidos nas ações trabalhistas se referem a diferenças de proventos de aposentadoria.*

*Com base em tal conclusão, a Turma não conheceu do mérito em relação laudo médico apresentado, não obstante se trate de documento idôneo, emitido por profissional em exercício de função em instituição pública.*

*Em decisão, embora a Turma de primeira instância tenha afastado a incidência do valor de R\$ 12.663,28, por ocorrência de equívoco por*

*parte da autoridade fiscal (decisão que se verifica acertada), passou a exigir a importância de R\$ 1.103,45, sujeitos a multa e juros de mora, a título de imposto complementar.*

*Com a devida vênia, este recorrente discorda do posicionamento adotado pela Colenda Turma em exigir parcela a título de suplementação, tendo em vista que os nobres julgadores não somente afastaram a validade de prova idônea juntada aos autos, como, também, desconsideraram a natureza das ações trabalhistas das quais resultaram os rendimentos, qual seja, a de reivindicação de verbas a título de diferença de aposentadoria, satisfazendo, desta forma os requisitos legais.*

#### **PRELIMINARMENTE: DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*Sob justa cautela, esta parte considera necessário lembrar que o presente recurso fora apresentado tempestivamente, tendo em vista que o prazo legal para a insurgência encontrava o seu termo no dia 08/08/2017, devidamente cumprido.*

*Desta forma, invoca-se a redação do Código Tributário Nacional, que claramente enquadra o presente caso como hipótese de suspensão do crédito tributário, conforme se destaca, por apego à informação.*

*Ficando asseverada a questão, sucintamente, posto que pacífica, requer esta parte que o Ente Tributante se abstenha em inscrever em dívida ativa o crédito tributário que ora se discute e, conseqüentemente, evitar que seja ajuizada execução fiscal, sob pena de nulidade, até o término do procedimento administrativo.*

#### **DO MÉRITO**

*Da Inobservância dos Princípios Processuais Constitucionais.*

*Surpreende esta parte a opção da Colenda Turma em desconsiderar o laudo médico juntado enquanto prova idônea e suficiente à resolução do mérito procedimental.*

*Inicialmente, cabe apontar que, conforme deverá atender satisfatoriamente a dois critérios: a) que os rendimentos em apreço sejam oriundos de aposentadoria; b) seja portador de uma das doenças previstas no texto legal.*

*Não se pode, nobres julgadores, desqualificar uma prova robusta e contundente como a que fora apresentada nos autos porque se negligencia a apreciação de outra.*

*Em primeiro lugar, porque tal posicionamento atinge frontalmente os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, sedimentados sob a égide constitucional. Tal violação, por óbvio, provoca uma indevida ruptura entre o equilíbrio do poder estatal e a preservação dos direitos fundamentais do homem.*

*No âmbito da Legislação infraconstitucional, a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe, no art. 2º que a “Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”*

*Em segundo lugar, porque é desnecessário que o contribuinte apresente provas que já são do conhecimento do Ente Tributante, quais sejam, a natureza das verbas percebidas pelo recorrente em ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho.*

*Isto porque tais informações são devidamente apuradas e declaradas em fase de liquidação de sentença, na oportunidade do pagamento, inclusive por determinação judicial. Ademais, a autoridade fiscal mostrou pleno conhecimento acerca das ações de nº 0000374-10.2011.8.05.0020 e 0127000-49.208.5.05.0030, quando, ainda durante a lavratura do auto de infração, especificou as parcelas resultantes da liquidação.*

*No entanto, a fim de que não restem dúvidas acerca do direito do recorrente ao enquadramento na hipótese de não incidência legalmente qualificada, se junta a este recurso as sentenças de mérito lavradas nas Reclamações Trabalhistas acima especificadas (doc. 03 e doc. 04).*

*Em tais decisões, verifica-se claramente que o objeto das duas ações fora a reivindicação de parcelas diferenciais a título de suplementação de aposentadoria, perfazendo, portanto, o requisito para o enquadramento na hipótese de isenção.*

*Assim, o recorrente requer seja afastada a incidência do crédito tributário consubstanciado na importância de R\$ 1.103,45, sujeito a multa e juros de mora, cobrados a título de imposto suplementar.*

*Da Inocorrência de Preclusão.*

*Prevedo esta parte a possibilidade de ser aplicada a pena de preclusão no que diz respeito à juntada de provas suplementares, passa-se a discorrer acerca de tal possibilidade, porquanto firmada em entendimento do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*Inicialmente, tem-se que o Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 16, II e IV, estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte apresentar todas as suas razões de defesa, incluindo as provas documentais produzidas, ainda na fase de apresentação de impugnação.*

*O mesmo dispositivo, em seu § 4º, estabelece as exceções admissíveis à regra preclusiva, quais sejam, que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (alínea “a”); refira-se a fato ou a direito superveniente (alínea “b”); e destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores trazidas aos autos.*

*Não obstante, necessário revisitar-se o novíssimo entendimento da 1ª Turma desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, exarado no Acórdão nº 9101002.781, de a6 de abril de 2017, que admitiu a instrução probatória mesmo em âmbito de recurso voluntário, tendo em visto que os processos administrativos.*

*“[...] devem atender a formalidade moderada, com a adequação entre meios e fins, assegurando-se aos contribuintes*

*a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, par que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam à exigência legal.” (Voto vencedor).*

*O entendimento exarado fundamenta-se nos princípios procedimentais positivados no art. 2º, parágrafo único e incisos, da Lei nº 9.784/1999, bem como no art. 38 da mesma lei, e no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.*

*Considerando a imensa relevância do novel posicionamento do CARF, segue acostado aos autos o inteiro teor do acórdão (doc. 05).*

*RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, § 4º. LEI 9.784/1999. ART. 38.*

*É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância do princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei nº 9.784/1999.*

*Com base no quadro alegado, requer sejam admitidas as provas juntadas supervenientemente, tendo em vista serem necessárias à resolução da lide, em respeito ao princípio da formalidade moderada, da busca pela verdade material e dos demais princípios que norteiam o procedimento administrativo.*

*DOS PEDIDOS.*

*Em face dos argumentos fáticos e jurídicos supra elencados, este recorrente requer desta Colenda Turma:*

*A - seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário que ora se discute, tendo em vista a apresentação tempestiva do presente recurso;*

*B – seja afastada a cobrança do crédito tributário de R\$ 1.103,45, sujeito a multa e juros de mora cobrados a título de imposto suplementar, tendo em vista que tais rendimentos são frutos de suplementação de aposentadoria e sujeitos a isenção;*

*C – sejam admitidas as provas que seguem acostadas, com base nos princípios da formalidade moderada, da busca pela verdade material e demais princípios norteadores dos procedimentos administrativos, bem como considerando o entendimento do CARF no mesmo sentido.*

*É o relatório.*

**Voto**

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

O Acórdão da DRJ reconhece o equívoco cometido no lançamento quanto ao rendimento referente ao processo nº 0000374.10.2011.5.05, visto que o Agente Autuante fez indevidamente uma opção de tributação que é privativa do Contribuinte, consoante o § 5, do art. 12-A da Lei nº 7.713/88. Admitindo, portanto, a regra geral de tributação exclusiva na fonte pagadora, cancelando conseqüentemente a omissão de rendimentos correspondente e cancelando parte do Lançamento no valor de R\$ 12.663,28.

Assim, a lide se limita a exigência da parte correspondente ao valor de R\$ 1.103,45, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2014.

### PRELIMINAR

Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

*Ficando asseverada a questão, sucintamente, posto que pacífica, requer esta parte que o Ente Tributante se abstenha em inscrever em dívida ativa o crédito tributário que ora se discute e, conseqüentemente, evitar que seja ajuizada execução fiscal, sob pena de nulidade, até o término do procedimento administrativo.*

Cabe esclarecer que no processo administrativo fiscal já está considerado, pelos dispositivos legais pertinentes que a inscrição em dívida ativa só ocorrerá quando esgotado todos os recursos e trâmites processuais na busca da verdade em obediência ao princípio do direito do contraditório e da ampla defesa.

Nesta sentido, a demanda do Recorrente, neste aspecto, já está contemplada no presente processo porque ainda em tramitação. Rejeita-se por isso a preliminar suscitada.

### MÉRITO

O Recorrente alega em sua manifestação recursal que os rendimentos objeto de lançamento são oriundos de complementação de aposentadoria, portando, classificados como isentos por ser portador de moléstia grave reconhecida nos termos legais.

Por sua vez, a Autoridade Autuante afirma ser necessária a comprovação do direito a isenção pela apresentação documental de material probante da condição concomitante de ser portador de moléstia grave no período do recebimento dos rendimentos e que estes sejam fruto de remuneração por aposentadoria. Afirma ainda ter ocorrido preclusão probatória dessa condição em vista de que as provas deveriam ter sido apresentadas juntamente com a impugnação.

Neste sentido, o Autuante diz não ter sido satisfeita a exigência da comprovação de que os rendimentos recebidos por meio de ação judicial seriam referentes a proventos de aposentadoria e por esse motivo não considerou analisar o mérito no que se refere ao Laudo Médico e sua validade.

No que se refere à oportunidade para apresentação das provas não há dúvida de que o momento próprio e adequado legalmente é o da apresentação da impugnação para que seja facilitado o exame da lide por inteiro desde o nascedouro. Todavia, no processo administrativo, e no CARF em especial, por decisões preponderantes, a bem desejada busca da verdade material, tem-se acolhido complementações probantes até, inclusive, na fase processual do recurso voluntário.

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

O Código de Processo Civil pode ser utilizado em apoio à interpretação aqui esposada porque contém dispositivos pertinentes que devem ser trazidos à colação, de vez que transitam na mesma linha de entendimento que aborda a observância do direito do contribuinte de forma moderna e em consideração ao Estado de Direito. O Código avança no sentido de estabelecer o equilíbrio de forças das partes no processo de julgamento, como se vê na orientação do art. 7º, como segue:

*“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.*

De forma semelhante o art. 6º do CPC reforça este entendimento colaborativo ao dizer que *“Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.*

Por esta orientação deve ser acolhido todo o elemento de prova durante o processo administrativo fiscal visando a busca da verdade material com amparo no princípio do direito do contraditório e da ampla defesa para o atingimento de justa decisão da causa julgada.

A questão principal aqui tratada é de reconhecimento ao direito à isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física para portadores de moléstia grave prevista em lei, devendo para isso serem preenchidos os requisitos, cumulativamente, no mesmo período, de recebimento de rendimentos de aposentaria, reforma, reserva remunerada ou pensão com a existência da enfermidade que permite a isenção do imposto.

O requisito de natureza legal conforme disposto na legislação tributária que rege a questão, especialmente o art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação da Lei nº 11.052, de 2004, assim estabelece:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*(...)*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e*

*incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.*

Em sequência tem-se o previsto no inciso XXXIII, artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, "não entrarão no cômputo do rendimento bruto":

*"XXXIII os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);"*

O parágrafo 4º do mesmo dispositivo define as condições para reconhecimento de tal isenção:

*"§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º)."*

Seguindo no disciplinar das condições para verificação de enquadramento de contribuintes nas regras isentivas, o artigo 5º do mesmo artigo assim dispõe:

*"§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*  
*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*  
*II - do mês da emissão do laudo pericial ou do parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*  
*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial."*

A matéria inclusive já se encontra sumulada no CARF:

*Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que*

*contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.*

*Súmula CARF nº 63. Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Outro, o requisito de natureza comprobatória da existência da moléstia grave e a constatação da data de início da comprovação do direito ao benefício fiscal, apontado em laudo pericial específico, para esse fim elaborado, objeto da lide.

Assim, os elementos comprobatórios para a concessão da isenção do Imposto sobre a Renda no caso de Moléstia Grave, cumulativamente no mesmo período, são:

- 1 – Ser o contribuinte portador de moléstia especificada na Lei;
- 2 – Ser o contribuinte recebedor de rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão;
- 3 – Dispor o contribuinte de Laudo que constate a Doença Grave, identificando a data do início da ocorrência e, na falta desta informação a que corresponda à realização dos exames definidores da moléstia.

Postas as condições para concessão da desoneração tributária em lide cumpre analisar, no caso concreto, o enquadramento do Recorrente.

O Contribuinte efetuou sua declaração do Imposto de Renda considerando os rendimentos de aposentadoria e/ou reserva remunerada (Súmula CARF 43) no item específico que isenta do tributo com base no inciso XIV, art. 6º, da Lei nº 7.713/88 e inciso XXXIII, do art. 39, do Decreto nº 3.000/99, e por essa providência esperava usufruir do benefício fiscal da isenção em razão da existência de sua moléstia considerada grave.

No mesmo período recebeu rendimentos de complementação de aposentadoria por decisão judicial quando teve tributação retida na fonte pagadora pessoa jurídica de forma que nada mais possa a Autoridade Tributante cobrar a título de imposto sobre a renda do Recorrente.

O exame do caso aponta de maneira fulcral para a questão da prova e data da constatação da moléstia e da data de início da efetiva causalidade do pressuposto básico e definidor do direito ao benefício da isenção com base nos dispositivos legais antes citados, em relação aos rendimentos oriundos de aposentadoria reforma ou reserva remunerada do Contribuinte.

Foi juntada ao processo, fl. 08, o Laudo Médico em que evidencia a data do início da doença em 15.11.2009, data anterior ao ano-calendário examinado, além da confirmação, por aceitação da fonte pagadora da ação trabalhista da condição isenção por doença grave comprovada. Também foi juntado ao processo, desde o início da tramitação processual fiscal cópias das decisões judiciais que julgaram procedente a demanda trabalhista que originou o recebimento dos rendimentos considerados “pagamento de diferença de suplementação de aposentadoria” nos termos da decisão da Justiça do Trabalho, como se pode verificar especialmente nas fl. 106 e 126 dos autos.

Processo nº 10580.722708/2017-41  
Acórdão n.º **2001-000.813**

**S2-C0T1**  
Fl. 148

---

Por isso, constata-se na presença da documentação acostada aos autos que o Recorrente é portador de moléstia grave desde agosto de 2009 e que os rendimentos se referem a proventos de aposentadoria, condições requeridas pela legislação.

Assim, em face da condição de aposentado do Recorrente e do reconhecimento pelo órgão próprio da existência da doença, conforme laudo oficial que identifica a moléstia grave, forçoso reconhecer o direito a isenção do imposto sobre a renda do Contribuinte no período do ano-calendário de 2014.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito DAR PROVIMENTO, para reconhecer a isenção tributária sobre os proventos de aposentadoria recebidos também em complementação.

*(assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho